



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COPLEMENTAR Nº 001/91

N.º 9 9 8

*J.F. 15/191*

HISTÓRICO	ANDAMENTO:																																																																																																																			
<p style="text-align: center;">DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO</p> <p>DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE</p> <p>CONCEIÇÃO DO CASTELO.</p>	<p>Nome Proposição: PROJ. LEI COMP. Nº 001/91</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;"></th> <th style="width: 15%; text-align: center;">Data/Interstício</th> <th style="width: 15%;"></th> <th style="width: 15%;"></th> <th style="width: 15%;"></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Entrada:</td> <td style="text-align: center;">08   05</td> <td></td> <td></td> <td style="text-align: center;">  91</td> </tr> <tr> <td>Expediente</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Com. de Justiça:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Com. de Finanças:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Com. de Obras:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Com. de Educação:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Parecer:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Prorrog. de Parecer:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Ordem do Dia:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Discussão/E: 1.ª)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Votação: 2.ª)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3.ª)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Emendas: 1.ª)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Art. 2.ª)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3.ª)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Adiamento: de:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Art. a:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Vista: de:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Art. a:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Redação Final:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Remessa do</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Autógrafo:</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Data/Interstício				Entrada:	08   05			91	Expediente					Com. de Justiça:					Com. de Finanças:					Com. de Obras:					Com. de Educação:					Parecer:					Prorrog. de Parecer:					Ordem do Dia:					Discussão/E: 1.ª)					Votação: 2.ª)					3.ª)					Emendas: 1.ª)					Art. 2.ª)					3.ª)					Adiamento: de:					Art. a:					Vista: de:					Art. a:					Redação Final:					Remessa do					Autógrafo:				
	Data/Interstício																																																																																																																			
Entrada:	08   05			91																																																																																																																
Expediente																																																																																																																				
Com. de Justiça:																																																																																																																				
Com. de Finanças:																																																																																																																				
Com. de Obras:																																																																																																																				
Com. de Educação:																																																																																																																				
Parecer:																																																																																																																				
Prorrog. de Parecer:																																																																																																																				
Ordem do Dia:																																																																																																																				
Discussão/E: 1.ª)																																																																																																																				
Votação: 2.ª)																																																																																																																				
3.ª)																																																																																																																				
Emendas: 1.ª)																																																																																																																				
Art. 2.ª)																																																																																																																				
3.ª)																																																																																																																				
Adiamento: de:																																																																																																																				
Art. a:																																																																																																																				
Vista: de:																																																																																																																				
Art. a:																																																																																																																				
Redação Final:																																																																																																																				
Remessa do																																																																																																																				
Autógrafo:																																																																																																																				



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 661/91**

*SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL*

**NOVO REGIME JURÍDICO**

**INSTITUIÇÃO**

## CAPÍTULO II

### Do Provimento

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até dois por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.

#### Seção II

##### Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que o Povo através de seus representantes decretou eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Do Regime Jurídico

- Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Conceição do Castelo, é o estatutário instituído por esta Lei.
- Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.  
Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreiras.
- Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.
- Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Seção IV - Das Licenças para Atividades Políticas - art. 83  
Seção V - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - arts. 84 e 85  
Seção VI - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista - art. 86  
Seção VII - Da Licença-Prêmio - arts. 87 a 90  
CAPÍTULO V - Das Férias - arts. 91 a 95  
CAPÍTULO VI - Das Concessões - arts. 96 a 99  
CAPÍTULO VII - Do Exercício de Mandato Eletivo - art. 100  
CAPÍTULO VIII - Do Direito de Petição - arts 101 a 112

### TÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

Seção I - Dos Deveres - art. 113  
Seção II - Das Proibições - art. 114  
Seção III - Da Acumulação - arts. 115 a 117  
Seção IV - Das Responsabilidades - arts. 118 a 123  
Seção V - Das Penalidades - arts. 124 a 139  
CAPÍTULO II - Do Processo Administrativo  
Seção I - Disposições Gerais - arts. 140 a 143  
Seção II - Do Afastamento Preventivo - art. 144  
Seção III - Do Processo Disciplinar  
Subseção I - Disposições Gerais - arts. 145 a 149  
Subseção II - Do Inquérito - arts. 150 a 163  
Subseção III - Do Julgamento - arts. 164 a 170  
Subseção IV - Da Revisão do Processo - arts. 171 a 179

### TÍTULO IV

CAPIPH'TULO I - Da Seguridade Social do Servidor - arts. 180 a 182

#### CAPÍTULO II - Dos Benefícios

Seção I - Da Aposentadoria - arts. 183 a 187  
Seção II - Do Auxílio-Natalidade - art. 188  
Seção III - Do Salário-Família - arts. 189 a 192  
Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde - arts. 193 a 197  
Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade - arts. 198 a 201  
Seção VI - Da Licença por Acidente em Serviço - arts. 202 a 205  
Seção VII - Da Pensão - arts. 206 a 213  
Seção VIII - Do Auxílio-Funeral - arts 214 a 216  
Seção IX - Do Auxílio-Reclusão - art. 217

CAPÍTULO III - Da Assistência a Saúde - art. 218

CAPÍTULO IV - Do Custeio - art. 219

### TÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - arts. 220 a 223

### TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais - arts. 224 a 235

CAPÍTULO II - Disposições Transitórias - art. 236 a 243

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - NOVO REGIME JURÍDICO

LEI No /91

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO I - Do Regime Jurídico - arts. 10 a 60

CAPÍTULO II - Do Provimento

Seção I - Disposições Gerais - arts. 70 a 10

Seção II - Da Nomeação - arts. 11 e 12

Seção III - Do Concurso Público - arts. 13 a 15

Seção IV - Da Posse e do Exercício - arts. 16 a 22

Seção V - Da Estabilidade - arts. 23 e 24

Seção VI - Da Readaptação - art. 25

Seção VII - Da Reversão - arts. 26 a 28

Seção VIII - Do Estágio Probatório - arts. 29 a 31

Seção IX - Da Reintegração - art. 32

CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço - arts. 33 e 34

CAPÍTULO IV - Da Vacância - arts. 35 a 38

CAPÍTULO V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento - arts.  
39 a 42

CAPÍTULO VI - Da Substituição - art. 43

TÍTULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração - arts. 44 a 52

CAPÍTULO II - Das Vantagens - arts. 53 e 54

Seção I - Das Indenizações - arts. 55 e 56

Subseção I - Da Ajuda de Custo - arts. 57 a 60

Subseção II - Das Diárias - arts. 61 a 63

Subseção III - Da Indenização de Transporte - art. 64

Seção II - Das gratificações e Adicionais - art. 65

Subseção I - Da Gratificação de Função - arts. 66 a  
68

Subseção II - Da Gratificação Natalina - arts. 69 e  
70

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço -  
art. 71

Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade,  
Periculosidade ou Atividades Penosas -  
arts. 72 a 74

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário -  
arts. 75 e 76

Subseção VI - Do Adicional Noturno - art. 77

Subseção VII - Do Adicional de Férias - art. 78

CAPÍTULO IV - Das Licenças

Seção I - Disposições Gerais - arts. 79 e 80

Seção II - Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da  
Família - art. 81

Seção III - Da Licença para Serviço Militar - art. 82

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### Seção III

#### Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas, orais e práticas.

Parágrafo 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á por concurso de provas e títulos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 14 - O concurso público terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial de Estado, de forma resumida e fixado em local público na sua integridade.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### Seção IV

#### Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento

por nomeação.

Parágrafo 5o - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6o - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1o deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo 1o - Aos servidores estatutários investidos em seus cargos em data anterior à aprovação desta lei, é assegurado a jornada semanal de 30 (trinta) horas.

Parágrafo 2o - Poderá ser estabelecida duração diversa da aqui definida, para atender casos excepcionais, de acordo com as necessidades, atendendo a peculiaridades locais, garantida a compensação.

Parágrafo 3o - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



## Seção V

### Da Estabilidade

- Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## Seção VI

### Da Readaptação

- Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o exercício público, o servidor será aposentado.
- Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.
- Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

## Seção VII

### Da Reversão

- Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até até a ocorrência da vaga.
- Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## Seção VIII

### Do Estágio Probatório

Art. 29 - Os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público, serão apuradas através de Estágio Probatório com duração de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1o - Os requisitos do Estágio Probatório são os seguintes:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Eficiência;

V - Responsabilidade.

Parágrafo 2o - O servidor nomeado para outro cargo fica dispensado de novo Estágio Probatório.

Art. 30 - A apuração dos requisitos estabelecidos no artigo anterior será feita de acordo com as normas ditadas em Lei Ordinária, cujo texto será encaminhado ao legislativo em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente.

Art. 31 - Em Estágio Probatório o servidor não poderá concorrer a seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para exercício de cargo em comissão.

## Seção IX

### Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestida do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1o - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto os artigos 39 e 41.

Parágrafo 2o - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## CAPITULO III

### Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

- Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 96 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- I - Férias;
  - II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
  - III - Participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
  - IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
  - V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 79.
- Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPITULO IV

##### Da Vacância

- Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:
- I - Exoneração;
  - II - Demissão;
  - III - Promoção;
  - IV - Acesso;
  - V - Aposentadoria;
  - VI - Posse em outro cargo inacumulável;
  - VII - Falecimento.
- Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
- Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
- I - Quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório;
  - II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
  - III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.
- Art. 37 - A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:
- I - A juízo da autoridade competente;
  - II - a pedido do próprio funcionário.
- Art. 38 - A vaga ocorrerá a partir da data:
- I - Do falecimento;
  - II - Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
  - III - Da publicidade da Lei que criar o cargo e

- conceder dotações para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPITULO V

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Art. 40 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.  
Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
- Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.  
Parágrafo 1o - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.  
Parágrafo 2o - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.  
Parágrafo 1o - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.  
Parágrafo 2o - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPITULO VI

### Da Substituição

- Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.  
Parágrafo 1o - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto poderá optar pelo vencimento de seu cargo, com direito a gratificação na forma da Lei, ou, pelo vencimento do cargo em que se der a substituição.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TITULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPITULO I

##### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, de acordo com a evolução da receita, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 45 - A remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional, aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

- Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.  
Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.
- Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.  
Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 51 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.  
Parágrafo Único - A não quitação de débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPITULO II

### Das Vantagens

- Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
- I - Indenizações;
  - II - gratificações;
  - III - adicionais.
- Parágrafo 1o - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.
- Parágrafo 2o - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento por qualquer efeito.
- Art. 54 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção I

#### Das Indenizações

Art. 55 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 56 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

#### Subseção I

##### Da Ajuda de Custo

Art. 57 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 58 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 59 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 60 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando não se apresentar na nova sede.  
Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

#### Subseção II

##### Das Diárias

Art. 61 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.  
Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.  
Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência do cargo, o servidor fará jus as diárias.

Art. 62 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu

afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 63 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

### Subseção III

#### Da Indenização de Transporte

Art. 64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### Seção II

#### Das Gratificações e Adicionais

Art. 65 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de férias;

### Subseção I

#### Da Gratificação de Função

Art. 66 - Ao servidor investido em função de chefia será concedida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 67 - A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 68 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.



Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

## Subseção II

### Da Gratificação Natalina

Art. 69 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a a que fizer jus.

Parágrafo 1o - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2o - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3o - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 4o - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5o - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 6o - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, do valor pago.

Art. 70 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## Subseção III

### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 71 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1o - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2o - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Parágrafo 3o - A partir do 4o (quarto) quinquênio a gratificação será de 10% (dez por cento).

#### Subseção IV

##### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 72 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1o - O servidor que fizer jus aos adicionais insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2o - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A Servidora/gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 74 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### Subseção V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1o - O serviço extraordinário previsto neste

artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### Subseção VI

##### Do Adicional Noturno

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

#### Subseção VII

##### Do Adicional de Férias

Art. 78 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias e será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

### CAPITULO IV

#### Das Licenças

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para serviço militar;

III - Para atividade política;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Para desempenho de mandato classista;

VI - Prêmio.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de atestado médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e III.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## Seção II

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida a licença de servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## Seção III

### Da Licença para Serviço Militar

Art. 82 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opções pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## Seção IV

### Das Licenças para Atividades Políticas

- Art. 83 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## Seção V

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 84 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- Parágrafo 1º - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
- Art. 85 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## Seção VI

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 86 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.
- Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.
- Parágrafo 2º - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.
- Parágrafo 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato

de que trata este artigo.

## Seção VII

### Da Licença-Prêmio

Art. 87 - Serão concedidas licenças-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade, que as requerer, depois de cada quinquênio de efetivo exercício em serviço público municipal.

Parágrafo 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Parágrafo 2º - Para efeito da percepção da licença-prêmio, considerar-se-á o prazo de que trata este artigo, a partir da nomeação do servidor concursado, excluindo aquele prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 88 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratar de interesses particulares;

b) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Art. 90 - A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

## CAPITULO V

### Das Férias

Art. 91 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de

exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 4o - Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5o - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 92 - É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 93 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III, IV e V 79.

Art. 94 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 78.

Art. 95 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

## CAPITULO VI

### Das Concessões

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 97 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 98 - O servidor poderá ser cedido, mediante requisição para

ter exercício em outros órgãos ou entidades dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 99 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPITULO VII

### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 100 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

## CAPITULO VIII

### Do Direito de Petição

Art. 101 - É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de seus direitos ou de interesse legítimo.

Art. 102 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato e proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente



interpostos;

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 106 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 109 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 110 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

Seção I

Dos Deveres

Art. 113 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal as instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
  - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressaltadas as protegidas por sigilo;
  - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
  - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levantar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 114 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de

- documento e processo ou execução de serviços;
- V - Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
  - VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
  - VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
  - VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional, sindical ou partido político;
  - IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
  - X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
  - XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
  - XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
  - XV - Proceder de forma disidiosa;
  - XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
  - XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
  - XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### Seção III

#### Da Acumulação

- Art. 115 - Resalvados os casos previstos na Constituição da República, e na Lei Orgânica Municipal, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.
- Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos

Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 116 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 117 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

#### Seção IV

##### Das Responsabilidades

Art. 118 - O servidor responde, civil, penal e administrativa-mente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 5º na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 120 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contra-venções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## Seção V

### Das Penalidades

- Art. 124 - São penalidades disciplinares:
- I - Advertência;
  - II - Suspensão;
  - III - Demissão;
  - IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
  - V - Destituição de cargo em comissão.
- Art. 125 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 126 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 114, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.
- Art. 127 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.
- Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 128 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.
- Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
- Art. 129 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I - Crime contra a Administração Pública;
  - II - Abandono de cargo;
  - III - Inassiduidade habitual;
  - IV - Improbidade administrativa;
  - V - Incontinência pública e conduta escandalosa na

repartição pública;

VI - Insubordinação em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão do artigo 114, inciso X a XVII.

Art. 130 - Verificada, em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 131 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 132 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 133 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 129 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 114, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 129, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 135 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificacão, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 137 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Art. 138 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I - Pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal quando tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
  - II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
  - III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
  - IV - Pelo Prefeito quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

- Art. 139 - A ação disciplinar prescreverá:
- I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
  - II - Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
  - III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência;
- Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
- Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPITULO II

### Do Processo Administrativo

#### Seção I

##### Disposições Gerais

- Art. 140 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 141 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 142 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 143 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## Seção II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 144 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

## Seção III

### Do Processo Disciplinar

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 145 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 146 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de



sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 148 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 149 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Subseção II

### Do Inquérito

Art. 150 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 152 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador,

arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 154 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 155 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 156 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão proverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será provida acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado em apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 158 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar

defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 159 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá se encontrado.

Art. 160 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade e na Prefeitura, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 161 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível superior ao do indiciado.

Art. 162 - Apreciada a defesa, a comissão eleborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar trasgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 163 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração.

### Subseção III

#### Do Julgamento

Art. 164 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1o - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2o - Havendo mais de um indiciado e diversas de de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3o - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, o julgamento, caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 138.

Art. 165 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 166 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1o - O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2o - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 139, parágrafo 1o, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 167 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 168 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 169 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 170 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão para esclarecimentos dos fatos.

## Subseção IV

### Da Revisão do Processo

- Art. 171 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.  
Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.  
Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 173 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, ela requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 174 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.  
Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 146 desta Lei.
- Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.  
Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 176 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 177 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 178 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.  
Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 179 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição.

ção de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TITULO IV

#### CAPITULO I

#### Da Seguridade Social do Servidor

Art. 180 - O Município manterá Plano de Seguridade para o servidor e sua família.

Art. 181 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades.

I - Garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência a saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 182 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) Auxílio-natalidade;

c) Salário-família;

d) Licença para tratamento de saúde;

e) Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) Licença por acidente de serviço;

g) Assistência à saúde;

h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) Pensão vitalícia e temporária;

b) Auxílio-funeral;

c) Auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 184.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPITULO II

### Dos Benefícios

#### Seção I

#### Da Aposentadoria

Art. 183 - O servidor público será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
  - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará à reposição do período de afastamento.

Parágrafo 6o - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana; nos termos do parágrafo 2o do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 7o - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 8o - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1o - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2o - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3o - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 186 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das molestias consideradas profissionais, passará a receber provento integral.

Art. 187 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

## Seção II

### Do Auxílio-natalidade

Art. 188 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1o - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cincoenta por cento), por nasciturno.

Parágrafo 2o - O auxílio será paga ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora e não possuir, em outro emprego ou cargo,



o benefício.

### Seção III

#### Do Salário-família

- Art. 189 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.  
Parágrafo Único - Consideram dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:  
I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até os 18 (dezoito) anos ou, se inválido, de qualquer idade;  
II - O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante, autorização judicial, viver na companhia do servidor, ou do inativo;  
III - A mãe e o pai sem economia própria.
- Art. 190 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
- Art. 191 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.  
Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 192 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o sistema previdenciário.

### Seção IV

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

- Art. 193 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 194 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.  
Parágrafo 1º - sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.  
Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade

no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por profissional do Município.

Art. 195 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 196 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 183, inciso I.

Art. 197 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### Seção V

##### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 198 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 199 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 200 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 201 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## Seção VI

### Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 202 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- Art. 203 - Configura-se acidente de serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.  
Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:  
I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;  
II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 204 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.  
Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 205 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## Seção VII

### Da Pensão

- Art. 206 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 46.
- Art. 207 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.  
Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.  
Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.
- Art. 208 - São beneficiários das pensões:  
I - Vitalícia:  
a) o cônjuge;  
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência do servidor;

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 209 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 210 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 211 - Não faz jus o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do

servidor.

- Art. 212 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
- I - O seu falecimento;
  - II - A anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge,
  - III - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
  - IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
  - V - a acumulação de pensão na forma do artigo 213.
  - VI - a renúncia expressa.
- Art. 213 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões.

### Seção VIII

#### Do Auxílio-Funeral

- Art. 214 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
- Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- Parágrafo 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- Art. 215 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
- Art. 216 - Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

### Seção IX

#### Do Auxílio-Reclusão

- Art. 217 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão;
  - II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.
- Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da

remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2o - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### CAPITULO III

#### Da Assistência a Saúde

Art. 218 - A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### CAPITULO IV

#### Do Custeio

Art. 219 - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.  
Parágrafo Único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em Lei.

### TITULO V

#### Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 220 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 221 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor e serventes;
- IV - permitir a execução de serviço por técnico especializado ou por profissional de notória especialização;

V - atender a exigências de convênio;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo 1o - As contratações de que trata este artigo

terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I - na hipótese dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

Parágrafo 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior só poderão ser prorrogados com autorização legislativa.

Art. 222 - É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 223 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 221, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## TITULO VI

### Disposições Finais

#### CAPITULO I

### Disposições Gerais

Art. 224 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 225 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores municipais terão a validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo este prazo.

Art. 226 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão suas validades condicionadas à ratificação posterior por médico do Município.

Art. 227 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

- Art. 228 - É vedado ao servidor servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.
- Art. 229 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Art. 230 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.
- Art. 231 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.
- Art. 232 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.
- Art. 233 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será regulamentada pelo Poder Executivo.
- Art. 234 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução da presente Lei.
- Art. 235 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração.

## CAPITULO II

### Disposições Transitórias

- Art. 236 - O serviço de pessoal da Prefeitura informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens de regime instituído por esta Lei.
- Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo, admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão os empregos automaticamente transformados em cargos e serão imediatamente efetivados, nos termos do artigo 23.
- Parágrafo 2º - Os atuais ocupantes dos empregos a que se refere este artigo, no interesse e conveniência da Administração, terão um prazo de até 12 (doze) meses, para fazerem a opção pelo novo regime.
- Parágrafo 3º - Aqueles que não fizerem a opção, permanecerão no regime da CLT, em quadro isolado complementar; em extinção, filiados ao Sistema Nacional



de Previdência Social, até que se estabeleça na esfera federal as normas para ajustamento e compensação dos diversos sistemas de previdência.

Parágrafo 4o - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor, do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 237 - A assessoria jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição de regime instituído por esta Lei.

Art. 238 - Para efeito do disposto no Título IV desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas.

Art. 239 - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo Fundo de Seguridade Social do Servido Público Municipal de Conceição do Castelo.

Art. 240 - Até a aprovação da lei de que trata o parágrafo único do art. 219, os servidores celetistas que optarem pelo regime instituído por esta lei, continuarão a contribuir com os mesmos percentuais fixados pelo Governo Federal, para desconto da contribuição previdenciária, para formação do Fundo de Seguridade Social do Servido Público Municipal de Conceição do Castelo.

Parágrafo Único - Os servidores regidos pela Lei 3.200/78 contribuirão, provisoriamente, com os mesmos índices citados neste artigo, assim como os ocupantes de cargos comissionados.

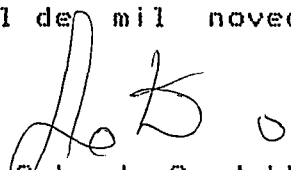
Art. 241 - Os servidores que percebem gratificações concedidas nos termos da Lei no 3.200/78 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Espírito Santo), terão as mesmas mantidas até a implantação da reforma administrativa e do plano de carreira dos servidores. Parágrafo Único - O disposto neste artigo deixará de ser aplicado ao servidor, que, por ato do Chefe do Poder Executivo ou similar, tiver sua gratificação retirada, ou cessar as condições que permitiram a sua concessão.

Art. 242 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei à reforma administrativa dela decorrente.

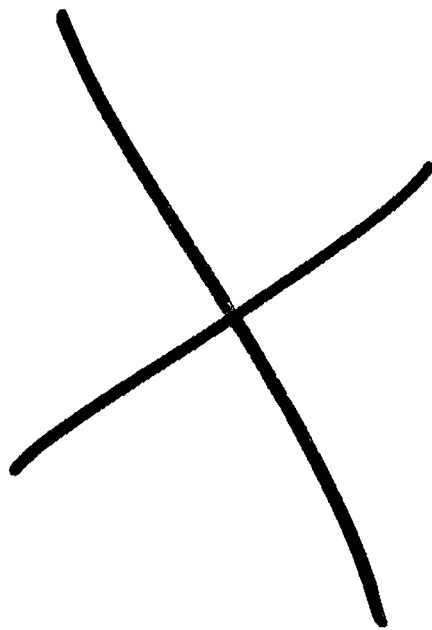
Art. 243 - A Lei Municipal fixará as diretrizes do plano de classificação de cargos e salários para a administração.

Art. 244 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo,  
aos oito dias do mês de abril de mil novecentos e  
noventa e hum.



José Gotardo Spadetto  
Prefeito Municipal





08/05/91

## Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo, 08 de maio de 1991

Of. PMCC nº 157/91

Do: Prefeito Municipal de Conceição do Castelo

José Gotardo Spadetto

Ao: Ilm<sup>o</sup>. Sr. Jairo Fontan

DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para ser apreciado por esta Colenda Ca  
sá de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 001/91, que institui o novo re  
gime jurídico dos servidores do Município de Conceição do Castelo.

Sem mais para o momento, transmitimos nossos protestos de  
elevada estima e distinta consideração;

atenciosamente



José Gotardo Spadetto

Prefeito Municipal



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001./91

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Nesta oportunidade, temos a grata satisfação de enviarmos a esta Casa de Leis, o Projeto nº 001/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores de nosso Município.

A princípio, faremos um breve comentário do porquê da instituição do Regime Estatutário e não de outro.

A Constituição Federal, em seu artigo 39 e parágrafos, estabelece, dentre outros, que os Municípios instituirão Regime Jurídico Único. O parágrafo 2º manda aplicar a esse regime diversos incisos do artigo 7º, não incluindo o FGTS entre eles. Ora, outro não poderia ser o regime sob o aspecto legal, se não o estatutário.

Outrossim, acreditamos ser esta a melhor medida pois, atenderá, de forma mais ágil aos anseios dos servidores que estarão sujeitos a uma legislação municipal e não federal. Esta nova situação facilitará qualquer modificação, partindo do princípio de que, estas serão feitas pela Câmara Municipal, onde os servidores terão total acesso, além, é lógico, de solidificar a autonomia do Município.

Ao elaborarmos o presente projeto, tomamos o cuidado de adequá-lo a nossa realidade, em consonância com a legislação vigente, incluindo nele todos os direitos dos servidores, existentes nesta ocasião, garantindo aqueles já auferidos pelos estatutários do Município e imbutindo outros previstos na nova Constituição.—

É um trabalho completo, feito com observância da Constituição Federal, da Lei 3.200, que trata dos servidores públicos de nos



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

de nosso Estado, da Lei nº 8.112/90, que dispôs sobre o regime dos servidores da União e outras Leis pertinentes ao assunto.

Tivemos a preocupação de fazer um texto de fácil entendimento, que facilitará a sua compreensão e aplicação, com a eliminação dos pontos obscuros e duvidosos, deixando outros para serem normatizados posteriormente.

Não faremos aqui uma análise de todos os Títulos, Capítulos, Seções e Subseções do projeto, deixando para os senhores tal tarefa. Queremos, entretanto, destacar o Título IV, por ser matéria nova e que implicará, para o Município, um novo instituto ou fundo que garantirá diversos benefícios ao servidor municipal. Dentro deste título, gostaríamos de chamar a atenção, em especial, para a Seção VII do Capítulo I que trata da pensão e do Capítulo IV que fala do custeio. No primeiro caso, pela abrangência da matéria, no segundo, pela forma como se constituirá o fundo previdenciário.

Pelo projeto, os empregados municipais, ligados à CLT, terão, de acordo com a conveniência da administração, o direito de opção, garantindo-se todas as vantagens adquiridas.

Esperamos que este projeto seja analisado pelos Ilm<sup>as</sup> Vereadores, com a imparcialidade costumeira que norteiam as decisões deste legislativo. Lembramos, a título de esclarecimento, que, nossos servidores devem ser tratados como peças fundamentais da administração e, sobrepostos a posições políticas partidárias pois, eles continuarão, e nos, estamos apenas contribuindo com nosso trabalho, por determinado espaço de tempo.

A discussão da matéria é salutar e só tem a enriquecer o teor do projeto. Fazendo-o de forma coerente, os nobres edis estarão contribuído para o fortalecimento do Município e a viabilização das futuras administrações.

Com a aprovação do presente, todas as outras leis referen



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

referentes ao assunto estarão automaticamente revogadas.

Por fim, lembramos que o regime ora instituído abrange também os servidores desta Câmara Municipal que passam, a partir do momento de sua aprovação, a terem no Estatuto, juntamente com os servidores da Prefeitura, o instrumento adequado que regulamentará, fixando direitos e deveres; suas vidas funcionais.

Esperando pela aprovação unânime do presente projeto, enviamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

atenciosamente

  
José Gotardo Spadetto

Prefeito Municipal